

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017

(Da Sra. Renata Abreu e outros)

Institui o veto popular.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 14 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

IV - veto popular. ”

Art. 66

§ 8º. O veto popular pode ser exercido pela apresentação à Câmara dos Deputados de proposta subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, obedecendo-se, no que couber, as demais disposições deste artigo. ”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 tem como uma de suas características centrais a grande importância dada ao princípio democrático. Fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte que se seguiu ao ocaso de uma ditadura militar que governou o País por duas décadas, nossa Lei Maior

traz em seu seio a afirmação incontestada de que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido. Dentre as normas constitucionais sobre a matéria, merece destaque a consagração da democracia participativa e semidireta no art. 14, que permite ao povo propor diretamente ao Parlamento projetos de lei. Reconhece-se assim que todo o poder emana da Nação, e rejeita-se a herança de duas décadas de um regime ditatorial que chegou a seu fim com a promulgação da nova Carta Magna. Doravante, o povo não tem necessidade da intermediação de seus representantes para iniciar o processo legislativo, num procedimento que eleva consideravelmente a legitimidade das leis promulgadas pelo Congresso Nacional. O povo assume, por essa via, o controle sobre a agenda legislativa, solicitando ao Poder Legislativo que se pronuncie sobre uma matéria julgada relevante.

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à consideração desta Casa se integra ao espírito da Constituição Cidadã, alargando as fronteiras da participação popular na feitura das leis. O veto popular não é novidade em nosso sistema jurídico, sendo previsto no art. 104 da Lei Orgânica do Município de Aracaju-SE regulamentada pela Lei Municipal nº 3.037, de 11 de setembro de 2002, bem como no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza-CE. A inovação do instituto consiste em inserir a democracia semidireta no mecanismo de freios e contrapesos, que originalmente prevê apenas a participação do Presidente da República, permitindo aos brasileiros rejeitar uma proposição legislativa aprovada pelo Congresso Nacional, em função de sua inconstitucionalidade ou inconveniência.

Cientes da importância da medida que ora submetemos à apreciação desta Casa, esperamos contar com a aprovação de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada RENATA ABREU

2017-3458